



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.721046/2007-92
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.059 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de outubro de 2021
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA MBR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2005

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de recurso voluntário 2401-007.699, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: se constitui cerceamento do direito de defesa do contribuinte a restrição às informações do SIPT utilizadas para a lavratura de auto de infração, conforme paradigma 2402-008.062. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam ao presente julgamento:

ITR. VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO. APRECIÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

O fato de a autoridade julgadora considerar que o laudo técnico relativo ao valor da terra nua não observa os requisitos normativos para sua emissão não se constitui em cerceamento ao direito de defesa, mas apreciação da prova documental apresentada. O indeferimento do pedido subsidiário de prova pericial não enseja cerceamento ao direito de defesa, eis que os fatos a serem provados demandam prova documental, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus probatório de apresentar a prova pertinente.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO.

O laudo técnico relativo ao valor da terra nua elaborado em 2003 e com lastro em uma única amostra de imóvel significativamente inferior ao imóvel avaliado não tem o condão de gerar convencimento em relação ao fato gerador ocorrido em 01/01/2005.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Em seu recurso especial e no que foi objeto de admissibilidade prévia, o sujeito passivo defendeu basicamente o seguinte:

- conforme acórdãos paradigmas 2402-008.062 e 303-34.194, a fiscalização deve oferecer ao contribuinte os critérios utilizados para a adoção do SIPT;
- o arbitramento é ilegal, porque a fiscalização não levou em consideração a aptidão agrícola do imóvel;
- a aptidão agrícola é um requisito legal que deve ser observado;
- houve o arbitramento do VTN do imóvel sem terem sido apresentados os critérios utilizados por tal sistema para alcançar o valor arbitrado.

A Presidência de Câmara decidiu de forma definitiva pela inexistência de similitude fática com relação ao segundo paradigma (acórdão 303-34.194), de modo que o recurso foi admitido apenas com base no primeiro, o de nº 2402-008.062. O recurso foi inadmitido com relação à matéria “*possibilidade de o contribuinte comprovar o VTN de seu imóvel com base em laudo técnico que eventualmente não tenha observado todas as normas da ABNT*”, o que foi confirmado em sede de decisão proferida em agravo do contribuinte.

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente afirma que o recurso deve ser desprovido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), mas não foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária naquilo que foi objeto de admissibilidade prévia, de modo que o recurso não deve ser conhecido.

A fim de demonstrar a divergência de interpretação, a recorrente buscou valer-se dos acórdãos paradigmas 2402-008.062 e 303-34.194. Este segundo paradigma não foi aceito em

exame prévio de admissibilidade, o qual é definitivo nos termos do Regimento Interno deste Conselho, sendo desnecessária a análise de tal julgado paradigmático.

Quanto ao paradigma 2402-008.062, as circunstâncias e os fatos nele tratados diferem daqueles tratados no acórdão recorrido, pois a tela colada à fl. 9 do acórdão paradigma demonstra que lá o valor da terra nua foi fixado com base em SIPT sem aptidão agrícola (veja-se, a propósito, que não consta a “*ORIGEM INFORMAÇÃO*”, como usualmente consta nos SIPTs com aptidão), ao passo que neste caso concreto o SIPT tinha aptidão agrícola.

Logo, inexiste similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma 2402-008.06, de forma que o apelo não deve ser conhecido.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci